



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 44, DE 2017

(nº 188/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1380527&filename=PDC-188-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1380527&filename=PDC-188-2015)

**DESPACHO:** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, condicionado ao cumprimento do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º O auxílio jurídico mútuo compreendido no referido Tratado, em especial no seu art. 1º, § 2º, alíneas "g" e "k", e no art. 5º, exclui medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Art. 3º Desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º deste Decreto, por meio de ajuste complementar acordado entre as Partes Contratantes, considerar-se-á aprovado o texto do referido Tratado.

Art. 4º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

Mensagem nº 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2015.

EMI nº 00043/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, no dia 29 de maio de 2008, entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Relações Exteriores de El Salvador, Marisol Argueta de Barillas.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais – o caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. Cumpre assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes e com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que tenham estas ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo Artigo 6º do Instrumento.

5. Com relação à vigência, existe a previsão, no Artigo 33, de entrada em vigor do Tratado na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal para sua ratificação. A denúncia pode ser requerida por qualquer das Partes, a qualquer momento, e terá efeito seis meses após a data do recebimento de notificação escrita à outra Parte.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Lecker Vieira*

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
DE EL SALVADOR SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República de El Salvador  
(doravante denominadas as “Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo: corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos; e terrorismo e seu financiamento;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime,

Acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Artigo 1º**  
Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.

2. O auxílio incluirá:

- a) entrega de comunicações de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícias de pessoas, objetos, bens e locais;
- g) localização, identificação e apreensão de pessoas;
- h) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- i) repatriação de ativos;
- j) divisão de ativos;
- k) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado ainda que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.

4. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas, o seqüestro, bloqueio ou perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, a Parte Requerida pode prestar auxílio, de acordo com sua lei interna.

### **Artigo 2º** Autoridades Competentes

Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para formular solicitações de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

### **Artigo 3º** Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas pelas Partes.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
3. Para a República de El Salvador, a Autoridade Central será o Ministério das Relações Exteriores.
4. As solicitações e respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas por meio das Autoridades Centrais ou, quando couber, por meio dos canais diplomáticos.
5. As Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.
7. Caso a comunicação direta entre as Autoridades Centrais não seja possível, as vias diplomáticas deverão ser utilizadas, quando couber.

#### **Artigo 4º**

##### **Denegação de Auxílio**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá denegar o auxílio se:
  - a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança nacional, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
  - b) o delito for considerado de natureza política;
  - c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;
  - d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;
  - e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;
  - f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

2. Antes de se recusar a prestar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que estipule necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida denegue o auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

### **Artigo 5º**

#### Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

### **Artigo 6º**

#### Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá a confidencialidade de qualquer informação relativa ao envio ou cumprimento de uma solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida consultará à Parte Requerente se persiste seu interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente deverá solicitar autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fim diverso daquele declarado na solicitação.

3. As informações ou provas obtidas por meio de cooperação, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.

4. As disposições deste Artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

## **CAPÍTULO II**

### Solicitações de Auxílio

### **Artigo 7º**

#### Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida fará todo o possível para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que seja solicitada pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de

comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir solicitação de entrega de comunicações de atos processuais para que uma pessoa compareça perante a autoridade competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para comparecimento.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega de comunicações de atos processuais, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

### **Artigo 8º**

#### **Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida**

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal, de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas serão obtidas, sempre que a legislação interna da Parte Requerida permita, e a alegação será levada ao conhecimento da Parte Requerente, para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, nos termos da sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

### **Artigo 9º**

#### **Comparecimento no Território da Parte Requerente**

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou cooperar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, ainda que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central ou a autoridade competente da Parte Requerida deverá:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e

b) informar imediatamente, por meio da Autoridade Central da Parte Requerida, a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

## **Artigo 10**

### Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As Autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.

2. Para fins deste Artigo:

- a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
- b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
- c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;
- d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerida.

## **Artigo 11**

### Salvo-Conduto

1. A pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio:

- a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;
- b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1º deste Artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:

- a) estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte Requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária; ou
- b) tenha retornado voluntariamente ao território da Parte Requerente após havê-lo deixado.

3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceite comparecer nos termos do Artigo 9º ou não consinta com solicitação nos termos do Artigo 10.

## **Artigo 12**

### **Audiência por Videoconferência**

1. Sempre que seja possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, a Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.

2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência, em conformidade com sua legislação interna.

3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no Artigo 23, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.

4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:

- a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
- b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, em conformidade com sua legislação interna;
- c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela legislação da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata, com assinatura dos presentes, indicando:

a) a data e o local da audiência;

b) a identidade da pessoa ouvida;

c) a identidade e demais dados das pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;

d) os eventuais compromissos ou juramentos da pessoa ouvida; e

e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente Artigo:

a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente Artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará deverão ser acordadas entre as Partes em conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor sobre a matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

### **Artigo 13**

#### **Busca e Apreensão**

1. De acordo com sua legislação interna, a Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que a solicitação contenha informação que justifique a medida.

2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

#### **Artigo 14**

##### Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

#### **Artigo 15**

##### Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens que lhe sejam fornecidos em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, assim que possível, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

#### **Artigo 16**

##### Auxílio em Processos de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos, instrumentos ou objetos do crime estejam localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.

3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Autoridade Central tenha conhecimento das providências adotadas.

## **CAPÍTULO III**

## Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

### **Artigo 17**

#### Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida. Não obstante, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

2. Os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé deverão ser respeitados.

### **Artigo 18**

#### Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tenham sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento à Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.

2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

### **Artigo 19**

#### Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com as disposições do presente Tratado.

2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.

3. A Parte Requerida, ao receber solicitação para divisão de ativos de acordo com as disposições do presente Artigo, deverá:

- a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste Artigo; e
- b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

4. Em determinados casos, quando houver vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé.

## **Artigo 20**

### Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:
  - a) determinar, mediante acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser dividida; e
  - b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 21.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

## **Artigo 21**

### Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 20 (1) (b) será paga:
  - a) em moeda corrente da Parte Requerida; e
  - b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.
2. O pagamento de tal quantia será feito:
  - a) à República Federativa do Brasil quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
  - b) à República de El Salvador quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Salvadorenha; ou
  - c) a qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especifique por notificação à Parte Requerida.

**Artigo 22**  
Imposição de Condições

Salvo acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor qualquer condição à Parte Requerente quanto à utilização da quantia que transfira nos termos do Artigo 20 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com outro Estado, organização ou indivíduo.

**CAPÍTULO IV**  
Procedimentos

**Artigo 23**  
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, incluindo-se solicitações feitas oralmente. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma. As medidas executadas tornar-se-ão sem efeito caso a Parte Requerente não apresente a confirmação da solicitação de auxílio no prazo determinado neste parágrafo.

2. A solicitação deverá conter o seguinte:

- a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
- b) descrição da matéria e da natureza da investigação, seja policial ou não, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo as disposições legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;
- c) resumo das informações que originaram a solicitação;
- d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e
- e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

- a) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa objeto de prova;

- b) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa a ser intimada, sua vinculação ao processo e a forma de intimação cabível;
- c) informações disponíveis sobre a identidade, filiação e a localização de pessoa a ser encontrada;
- d) descrição precisa de local a ser revistado e de bens a serem apreendidos;
- e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;
- f) lista com as perguntas a serem formuladas ao acusado, testemunha e perito;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas às quais terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e
- j) informação sobre a necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

#### **Artigo 24**

##### **Idiomas**

A solicitação deverá ser formulada no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

#### **Artigo 25**

##### **Execução das Solicitações**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de

atender à solicitação. As autoridades competentes da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro modo, desde que não seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado ou que tais formalidades e procedimentos sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o cumprimento da solicitação interferiria no curso de procedimentos ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá:

- a) determinar que se adie o cumprimento da solicitação; ou
- b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, as quais, se aceitas, deverão ser respeitadas por esta Parte.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nesta mencionadas.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

10. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do cumprimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

## **Artigo 26**

### Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informação à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação

possa auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições a respeito do uso dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

## **Artigo 27**

### **Certificação e Autenticação**

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

## **Artigo 28**

### **Custos**

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao cumprimento da solicitação, com exceção de:

- a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas, de acordo com os Artigos 8º e 9º;
- b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos;
- c) custos da transferência provisória de pessoas sob custódia conforme o Artigo 10.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão custeados.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

## **Artigo 29**

### **Compatibilidade com Outros Instrumentos Internacionais**

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra por meio de: disposições de

outros instrumentos internacionais de que seja parte; suas leis internas; ou outras práticas que possam ser aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes.

### **Artigo 30**

#### Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

### **Artigo 31**

#### Solução de Controvérsias

As Partes resolverão qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

### **Artigo 32**

#### Emendas

Este Tratado poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

### **Artigo 33**

#### Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado em conformidade com o ordenamento legal interno de cada uma das Partes.

2. O presente Tratado entrará em vigor na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal interno para sua ratificação.

### **Artigo 34**

#### Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações de auxílio jurídico realizadas antes ou seis meses depois da notificação escrita serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Em fé do qual se subscreve o presente Tratado, em dois exemplares originais, na cidade de São Salvador, República de El Salvador, aos 29 dias do mês de maio de 2008, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

DE EL SALVADOR

---

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

---

MARISOL ARGUETA DE BARILLAS

Ministra de Relações Exteriores

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49